

3.17. *Anexo I, secção II, alínea f)*

Dar a esta alínea a seguinte redacção modificada:

« As bancadas de trabalho devem ser lisas, fáceis de limpar e não devem permitir a acumulação de microrganismos patogénicos ou de resíduos de alimentos. Devem ser constituídas por materiais não tóxicos. »

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

O Presidente
do Comité Económico e Social
Michael GEUENICH

Parecer sobre a proposta de regulamento (CEE) do Conselho que estabelece disposições respeitantes à posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens⁽¹⁾

(92/C 223/06)

Em 14 de Janeiro de 1992, o Conselho decidiu, de harmonia com o disposto no artigo 100º A do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, consultar o Comité Económico e Social sobre a proposta supramencionada.

A Secção do Ambiente, da Saúde Pública e do Consumo, incumbida da preparação dos trabalhos do Comité sobre esta matéria, emitiu parecer em 5 de Maio de 1992. Foi relator T. Roseingrave.

No decurso da 297ª reunião plenária (sessão de 26 de Maio de 1992), o Comité Económico e Social adoptou, por unanimidade, o seguinte parecer.

1. Introdução

1.1. O comércio das espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção rege-se, desde 1984, pelo Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho.

1.1.1. Com base em oito anos de experiência de controlo do comércio sob o regime do regulamento acima referido e a mudança da situação de muitas espécies, o Conselho propôs um regulamento, ora *sub judicio*, que estabelece disposições sobre posse e comércio de espécimes de espécies da fauna e da flora selvagens⁽²⁾.

1.2. O regulamento proposto vai além do disposto na Convenção CITES (1973)⁽³⁾ para superar as limitações e deficiências que impedem a acção normal de conservação da natureza, para actualizar e adaptar o regulamento em vigor à luz dos novos conhecimentos técnicos e científicos e para harmonizar as condições relativas à realização e funcionamento do mercado

interno. Antes de 1993, as medidas mais estritas já adoptadas em determinados Estados-membros devem ser incorporadas na legislação comunitária.

1.3. O regulamento ora proposto estabelece o enquadramento legislativo comunitário em matéria de comércio de espécies da fauna e da flora, mas é, mesmo assim, um documento extenso e complexo. O objectivo é permitir uma resposta rápida e flexível da Comissão e das autoridades competentes dos Estados-membros, assim como impedir a proliferação de legislação fragmentada relativa a problemas suscitados por esta ou aquela espécie. A Comissão é assistida por um comité que emite pareceres, com base nos quais a Comissão pode alterar os anexos que definem o nível da regulamentação aplicável a uma determinada espécie. Em linhas gerais, o regulamento classifica as espécies num dos cinco anexos.

1.4. Anexos

1.4.1. Anexo A, regula a posse e proíbe o comércio das:

— espécies que constam do anexo I da CITES (conforme aprovado pela Comissão):

⁽¹⁾ JO nº C 26 de 3. 2. 1992, p. 1.

⁽²⁾ Doc. COM(91) 448 final.

⁽³⁾ CITES: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção — JO nº L 384 de 31. 12. 1982.

- espécies comercializadas ameaçadas de extinção,
- espécies congéneres das anteriores,
- espécies (principalmente as autóctones da Comunidade) protegidas por outra legislação comunitária.

São necessárias licenças de importação, licenças de exportação e certificados CITES.

1.4.2. Anexo B, regula a posse e o comércio das:

— espécies que constam do anexo II da CITES (se não incluídas no anexo A e conforme o aprovado pela Comissão):

- espécies que constam do Anexo I da CITES (não incluídas no Anexo A),
- espécies ameaçadas localmente e globalmente raras,
- espécies que contribuem para a manutenção de outras espécies incluídas nos anexos A e B,
- espécies semelhantes na aparência às espécies constantes dos anexos A e B,
- espécies cujo comércio está regulado por outra legislação comunitária,
- «espécies frágeis»,
- espécies que constituem ameaça ecológica.

São necessárias licenças de importação, licenças de exportação ou provas documentais de que os espécimes foram obtidos em conformidade com a legislação pertinente.

1.4.3. Anexo C, regula a posse e o comércio de:

- espécies constantes do anexo III da CITES (se não incluídas nos anexos A ou B e conforme o aprovado pela Comissão),
- espécies constantes do anexo II da CITES (se não incluídas nos anexos A ou B).

São necessárias declaração de importação, licença de exportação ou prova de aquisição legal.

1.4.4. Anexo D, regula a posse e o comércio de:

- espécies constantes do anexo III do CITES (não incluídas no anexo C):
- espécies não incluídas nos anexos A, B ou C, cujo comércio, a prosseguir, pode ter efeitos negativos para a sua conservação,

- espécies semelhantes na aparência às anteriores,
- todos os animais, excepto os indicados na lista como formas domésticas.

São necessárias declaração de importação, licença de exportação ou prova de aquisição legal.

1.4.5. Anexo E, regula a posse e o comércio de:

- espécies autóctones de determinados Estados-membros abrangidas por medidas especiais de protecção neles vigentes.

2. Observações na generalidade

2.1. O Comité reconhece que da regulação do comércio de certas espécies ou designações taxinómicas inferiores à espécie poderão advir benefícios económicos e de conservação consideráveis.

2.2. O Comité aprova a proposta da Comissão. Sublinha, além disso, a necessidade da execução do novo regulamento e de ser garantida a sua aplicação uniforme em toda a Comunidade, para que as espécies da fauna e da flora selvagens beneficiem de protecção contra os efeitos prejudiciais quer do volume actual de comércio quer de futuros aumentos para o respectivo «estatuto de conservação». O Comité Económico e Social aprova, em especial, que a aplicação uniforme da legislação comercial e a evitação de diferenças de interpretação da CITES de Estado-membro para Estado-membro sejam os objectivos primordiais do regulamento à luz da eficácia do funcionamento do mercado interno. A aprovação do Comité implica que se precisem alguns aspectos.

2.3. O regulamento é um documento ambicioso e altamente técnico. Após leitura atenta, verifica-se que ele apresenta lacunas que, em determinadas situações, podem ser exploradas; mas, atendendo a que se trata de uma legislação-quadro, tais dificuldades poderão ser mais aparentes do que reais, especialmente se forem adoptados critérios de protecção, cumpridos uniformemente e a rigor.

2.4. O regulamento devia, na linha da Convenção CITES, restringir-se ao comércio. Uma proibição geral da mera posse de espécimes parece de difícil execução. O Comité recomenda, por isso, que o disposto quanto a posse e transporte no interior da Comunidade se aplique apenas quando se trate de comércio. Manter-se-iam as restrições propostas à importação e à exportação.

2.5. A orientação geral seguida pelo regulamento merece ser apoiada, apesar de alguns procedimentos parecerem incómodos e excessivamente burocráticos.

O Comité insta com a Comissão para que se assegure de que o regulamento funcione (1) como um instrumento ao mesmo tempo (a) para controlar e (b) para facilitar o comércio legítimo e (2) como dissuasor do comércio ilegal de outras espécies.

3. Observações na especialidade

3.1. Artigo 3º — *Âmbito de aplicação*

3.1.1. O Comité nota que o nº 2, alínea c), ponto ii), do artigo 3º, página 27, pode ser invocado para proteger *habitats*, se um animal ou uma planta ameaçados representarem um interesse absoluto para um factor biótico integral específico do *habitat*.

3.1.2. O Comité não considera adequado classificar juntamente numa mesma categoria espécies efectivamente ameaçadas, pela exploração comercial de que são objecto, com milhares de espécies correntes e comuns. Para a nomenclatura das espécies a que o regulamento deverá aplicar-se, há que definir critérios inequívocos.

3.2. Artigo 4º — *Introdução na Comunidade*

3.2.1. É importante o princípio segundo o qual uma licença de exportação de um país terceiro não garante uma licença de importação na Comunidade. Desta forma, a Comunidade assume a responsabilidade pelo controlo do seu próprio «consumo» de espécies e pode negociar quotas de exportação com países exportadores em função do estado de conservação das espécies em questão. Talvez a Comissão pudesse apreciar a conveniência de submeter estas preocupações a uma instância internacional mais abrangente, como a CITES, para evitar a proliferação indevida de classificações aparentemente contraditórias.

3.3. Artigo 8º — *Indeferimento dos pedidos de licenças e certificados*

3.3.1. A harmonização efectiva dos controlos na Comunidade é um dos objectivos principais do regulamento, não estando, contudo, perfeitamente esclarecido como é que poderá ser posto em prática. Este artigo refere-se ao indeferimento por um Estado-membro de pedidos feitos em condições que, aparentemente, teriam garantido o deferimento noutro local. Isto implica que, nesse Estado, possam ser aplicados, de facto, critérios mais estritos. Casos deste tipo devem ser comunicados à Comissão, mas não é claro que esta tenha outra escolha que não seja fazer uso da autoridade para insistir em que as condições mais estritas vigentes num dado Estado-membro sejam suavizadas para condizerem com as aplicadas pelos outros Estados-membros e ser coerente com a aplicação uniforme da legislação comercial.

3.4. Artigos 11º e 12º — *Derrogações*

3.4.1. A posição relativa aos métodos de identificação e de certificação dos espécimes individuais merece ser esclarecida.

3.5. Artigo 21º — *Locais de entrada, saída e trânsito*

3.5.1. Atendendo a que o quadro legislativo para um controlo mais rigoroso do comércio é para ser instituído, o Comité pergunta-se como é que a fiscalização irá ser efectuada. Os recursos dos Estados-membros são limitados. Os funcionários aduaneiros, cujas responsabilidades podem vir a diminuir com a abolição das fronteiras internas, poderiam ser deslocados para a fiscalização e vigilância do comércio. Dado que o controlo interno vai ser menor, recairão maiores responsabilidades sobre os funcionários nos pontos de acesso à CEE. O desempenho competente destas novas responsabilidades exigirá o lançamento de programas de formação em serviço. O Comité acolhe favoravelmente a realização de cursos de formação para inspectores levada a cabo pela DG XXI, mas não pode deixar de fazer notar a dimensão e a complexidade da tarefa a realizar. É que mesmo alguns biólogos profissionais não reúnem competência para identificar rapidamente todas as espécies que constam dos anexos ao regulamento. Este aspecto é particularmente importante na detecção de espécies que possam ser importadas com falsas indicações.

3.6. Artigo 23º — *Controlo do cumprimento*

3.6.1. Não está claro se, na aplicação do regulamento, existe um mecanismo que permita ter em conta acordos estabelecidos com determinados organismos de comércio relativamente ao cumprimento de outra legislação. Este regulamento, por exemplo, entrará em vigor a partir de 1993, mas a sua observância pelos comerciantes de peles, no que toca à importação, só está prevista para 1995 ⁽¹⁾.

3.7. Artigo 26º — *Sanções*

3.7.1. O Comité reconhece que seria uma inovação de vulto no direito comunitário que a Comissão incluísse no regulamento os pormenores sobre sanções. Apesar disso, o Comité considera que a Comissão deveria incitar os Estados-membros a aplicarem sanções adequadas às infracções de acordo com escalas e critérios que desencorajem o eventual comércio ilegal, dado que em alguns Estados se aplica um regime sancionatório insuficientemente dissuasivo.

3.7.2. A Comissão talvez pudesse considerar a conveniência de o regulamento ser alterado para atribuir aos agentes transitários a responsabilidade jurídica quanto

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3254/91 do Conselho — JO nº L 308 de 9. 11. 1991.

à importação, exportação ou reexportação de espécimes de e para a Comunidade e instituir, assim, mais um controlo do movimento ilegal da fauna e da flora. De outro modo, as autoridades podem apreender uma carga que o destinatário se recuse a identificar e pela qual ninguém possa ser considerado responsável, o que é manifestamente insuficiente.

3.8. Artigo 28º (*Grupo de Análise Científica*)

3.8.1. O Grupo de Análise Científica (artigo 28º) é investido de novas e consideráveis responsabilidades. O Comité lamenta, no entanto, que a Comissão não tenha sido mais precisa quanto à composição do Grupo e às qualificações dos seus membros. Não é clara a forma de um recorrente poder suscitar questões de protecção ou de comércio com vista à reclassificação de uma espécie de um anexo para outro. O Comité exorta a Comissão a definir procedimentos e meios que permitam que aquele organismo institua e mantenha uma rede de intercâmbio de informação (1) com outros organismos científicos, como os peritos científicos da CITES, e (2) com a comunidade comercial com o fim de garantir uma resposta rápida a qualquer momento e, se necessário, beneficiar de conselho e de informação.

3.8.2. Artigo 29º (*Comité*)

O Comité Económico e Social está de acordo com a proposta de instituição do comité composto por representantes dos Estados-membros referido neste artigo.

3.9. Anexos

3.9.1. Os anexos são uma secção do regulamento que tem a maior importância. Tanto a inclusão de uma dada espécie num dos anexos como a revisão dessa inclusão são da responsabilidade da Comissão, aconselhada pelo Grupo de Análise Científica. Aceita-se que todas as espécies devam ser arroladas de acordo com os critérios definidos no regulamento, para que o comércio delas possa ser regulado e vigiado. Menos evidente é, no entanto, que critério se aplica a cada uma das espécies. Na proposta pendente⁽¹⁾, apenas se indicam as listas da CITES, quando apropriadas. O Comité considera que é de referir, para cada taxon arrolado, o artigo (ou número/alínea) ao abrigo do qual foi incluída no anexo.

⁽¹⁾ Doc. COM(91) 448 final — SYN 370.

3.9.2. A composição dos anexos podia tornar-se mais clara com a indicação dos nomes vulgares nas versões do regulamento em cada uma das línguas comunitárias [como sucede com os apêndices ao Regulamento (CEE) nº 3626/82 do Conselho]. Competiria aos organismos nacionais pertinentes fornecer a lista de nomes vulgares apropriada. Reconhece-se, porém, que as denominações científicas latinas têm prioridade.

3.9.3. Há, actualmente, comércio legítimo, entre Estados da Comunidade e outros, de um certo número de espécies que são consideradas pragas no Estado de origem e às quais, em alguns casos, se aplica outra legislação comunitária. Algumas dessas espécies, por exemplo, o rato almiscarado («*ondatra zibethicus*»), constam presentemente do anexo B. Outras espécies incluídas, que estão sujeitas no país de origem a abate selectivo para controlar o número de espécimes, são actualmente comercializadas na Comunidade (por exemplo, cinco espécies de «*macropodid marsupials*»). Para proteger este comércio, dado que se não prevê nem está iminente, para essas espécies, um efeito adverso para o comércio, talvez fosse de elaborar um outro anexo para as espécies «colhidas». Esse anexo incluiria, entre outras, algumas das espécies actualmente abrangidas pelo anexo B [artigo 3º, nº 2, alínea d)]. Deste anexo deveriam, também, constar as espécies cinegéticas, cujas captura e posse fossem permitidas pela regulamentação vigente nos países comunitários. As espécies constantes do novo anexo estariam sujeitas à regulamentação do comércio que é presentemente aplicável a espécies incluídas nos anexos C e D, isto é, seria necessária uma declaração de importação, uma licença de exportação ou prova de aquisição legal. Assim os anexos A e B tornar-se-iam mais comparáveis com os anexos I e II da CITES. As regras de importação das espécies contidas no novo anexo seriam mais condizentes com o respectivo estatuto de conservação e causariam menos demora na importação e comercialização na Comunidade de espécimes legalmente adquiridos. Os princípios relativos à introdução de espécimes na Comunidade (artigo 4º) não seriam afectados por esta alteração e, se necessário, poderiam retirar-se espécies do novo anexo.

3.10. A Comissão deve, enfim, fazer um esforço no sentido de garantir que todos os Estados-membros, que ainda o não fizeram, ratifiquem a CITES.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1992.

*O Presidente
do Comité Económico e Social*

Michael GEUENICH